

Ccent. 40/2015
Axpo*Dourogás / Goldenergy

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/10/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 40/2015 – Axpo*Dourogás / Goldenergy****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de agosto de 2015, com produção de efeitos a 9 de setembro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto da Gold Energy, S.A. (“Goldenergy”)¹ pela Axpo International, S.A. (“Axpo”) e pela Dourogás Participações Sociais, SGPS, S.A. (“Dourogás”) (“Operação”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresas Adquirentes****Axpo**

3. A Axpo é uma empresa pertencente ao Grupo Axpo, que produz e comercializa energia em vários países europeus.
4. Em Portugal a Axpo está presente no fornecimento grossista de gás natural e eletricidade a comercializadores e na comercialização de eletricidade a clientes industriais e grandes consumidores finais.
5. Os volumes de negócios realizados pela Axpo, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, foram os constantes da tabela em seguida apresentada.

Tabela 1 – Volume de negócios da Axpo nos anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificantes.

¹ A Gold Energy é atualmente detida a 100% pela Dourogás.

Dourogás

6. A Dourogás encontra-se presente na distribuição e venda de gás propano em toda a região norte de Portugal.
7. Através da Sonorgás – Sociedade de Gás do Norte, S.A. (“Sonorgás”), a Dourogás está também presente na distribuição de gás natural nos seguintes municípios: Arcos de Valdevez, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Peso da Régua, Ponte da Barca, Póvoa de Lanhoso e Santa Marta de Penaguião.
8. É ainda comercializador de gás, em regime de comercializador de último recurso, na mesma área geográfica da Sonorgás.
9. Através da sua subsidiária Dourogás Natural – Mediação e Exploração de Sistemas de Gás S.A., a Dourogás presta também serviços de medição e controlo de fluídos, sendo detentora e exploradora de postos de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e do comércio de combustíveis.
10. Os volumes de negócios realizados pela Dourogás, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, foram os constantes da tabela em seguida apresentada.

Tabela 2 – Volume de negócios da Dourogás nos anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificantes.

Nota: Exclui o volume de negócios da Goldenergy.

2.2. Empresa Adquirida

11. A Goldenergy é uma empresa que comercializa energia elétrica e gás natural a retalho em mercado livre, no âmbito do sistema elétrico nacional e sistema de gás natural nacional.
12. Atualmente, a Goldenergy comercializa gás natural junto de grandes clientes, clientes industriais, pequenas empresas e clientes residenciais. A Goldenergy comercializa ainda eletricidade junto de pequenas empresas e clientes residenciais.
13. Os volumes de negócios realizados pela Goldenergy, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, foram os constantes da tabela em seguida apresentada.

Tabela 3 – Volume de negócios da Goldenergy nos anos 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificantes.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração decorre da aquisição de uma participação de 25% na Goldenergy pela Axpo, mantendo a Dourogás o remanescente do capital social da Goldenergy.
15. A aquisição encontra-se prevista no Contrato de compra e venda (“*Share and Purchase Agreement regarding the sale and purchase of shares of Goldenergy*”) (“Contrato de compra e venda”) de 30 de julho de 2015 e no Acordo Parassocial a ser celebrado (“Acordo Parassocial”), dos quais decorre uma aquisição de controlo conjunto da Goldenergy pela Dourogás e pela Axpo em resultado **[CONFIDENCIAL – contrato]**².
16. Atendendo a que as Partes estão presentes em mercados verticalmente relacionados, em que a Axpo atua em mercados grossistas a montante dos mercados retalhistas onde atua a Goldenergy, a presente operação tem um carácter essencialmente vertical.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Enquadramento

17. Nos setores elétrico e do gás identifica-se um conjunto de atividades inseridas nas respetivas cadeias de valor, nomeadamente a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização.
18. Tal como refere a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) no respetivo parecer de 24 de setembro de 2015, com a liberalização dos sectores elétrico e do gás natural, em momentos e impulsos legais distintos, foi efetuada a separação jurídica da atividade de comercialização das restantes atividades, em particular no que diz respeito às atividades de distribuição e de transporte.
19. A atividade de comercialização de energia (eletricidade e/ou gás natural) pode assumir uma natureza grossista (fornecimento grossista) — situação em que o comercializador efetua uma venda por grosso de energia, normalmente a outros comercializadores —, ou retalhista — situação em que o comercializador se relaciona diretamente com os consumidores finais.
20. Acresce que a comercialização retalhista de energia pode ser desenvolvida em ambiente de mercado — comercializadores ditos livre ou em regime de mercado — ou por um comercializador de último recurso (“CUR”), o qual assegura a garantia de abastecimento de eletricidade ou de gás natural a clientes finais, mediante a aplicação de tarifas e preços regulados, num quadro de sujeição a obrigações de serviço público.
21. Os consumidores de eletricidade e de gás natural podem livremente escolher o seu fornecedor, sendo este último responsável por efetuar a gestão dos acessos às redes dos seus clientes. A mudança de comercializador, tanto no setor elétrico, como no setor do gás natural, é isenta de custos para os consumidores e não está sujeita a qualquer limitação legal ou regulamentar.

² O Acordo Parassocial prevê **[CONFIDENCIAL - contrato]**.

4.2. Mercados do Produto Relevantes

4.2.1. Energia elétrica

22. A Goldenergy comercializa energia elétrica junto de consumidores industriais de menor dimensão, consumidores comerciais e consumidores residenciais (baixa voltagem), ao passo que a Axpo comercializa energia elétrica junto de grandes consumidores e de consumidores industriais.
23. Na prática decisória da AdC³ e da Comissão Europeia (“Comissão”)⁴, a delimitação dos mercados relevantes no setor elétrico distingue as seguintes atividades e considera-as como integrando mercados de produto distintos, ainda que verticalmente relacionados: (i) produção; (ii) serviços de sistema; (iii) transporte; (iv) distribuição e (v) comercialização.
24. A produção de energia elétrica pode ser realizada em regime ordinário ou em regime especial⁵. Os produtores ligam-se às redes de transporte ou, no caso da produção de menor dimensão, às redes de distribuição. Os produtores em regime ordinário prestam serviços de sistema requeridos pelo operador da rede de transporte para equilibrar a produção total face à procura de energia elétrica⁶. Por sua vez, os clientes finais recebem a energia dos respetivos comercializadores, a qual é adquirida, por grosso, aos produtores, em mercado grossista organizado, à vista e a prazo, ou por contratação bilateral.
25. As referidas atividades requerem ativos distintos e as estruturas de oferta são heterogéneas, uma vez que envolvem monopólios regulados nas redes de transporte e distribuição e atividades liberalizadas no que respeita à produção, aos serviços de sistema e à comercialização.
26. Por sua vez, quanto à comercialização de energia elétrica, considera-se, de acordo com a prática decisória da AdC⁷ e da Comissão⁸, que o mercado de comercialização de energia elétrica ao cliente final engloba todos os consumidores, independentemente de

³ Cf. decisões da AdC relativas aos processos Ccent n.º 2/2008 – EDP/Pebble Hydro*H. Janeiro de Baixo e Ccent. n.º 6/2008 - EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), ambas de 25 de junho de 2008, e ao processo Ccent. n.º 23/2010 - EDP/Greenvouga, de 13 de dezembro de 2010.

⁴ Cf., por exemplo, decisões da Comissão nos processos COMP. IV/M.1346 – EDF/London Electricity, de 27 de janeiro de 1999; COMP. IV/M.1606 – EDF/South Western Electricity, de 19 de julho de 1999 e COMP/M.2801 – RWE/INNOGY, de 17 de maio de 2002.

⁵ No regime especial, a venda da produção pode beneficiar de um modelo diferente do regime ordinário, prevendo-se um regime de compra garantida pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), com condições de venda determinadas em tarifários definidos pelo Estado em legislação específica. Findos os contratos de compra garantida, os produtores em regime especial passam a vender a energia em condições de mercado. *Vide* artigo 33-G.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro.

⁶ Para garantir o equilíbrio do sistema, essencial à manutenção da qualidade de serviço e ao fornecimento ininterrupto de energia elétrica, o operador de sistema adquire aos produtores os serviços que visam manter o balanço entre produção e consumo e assim reagir a variações imprevistas da produção (ex. da produção eólica) ou do consumo de clientes finais.

⁷ Cf. decisão da AdC de 25 de junho de 2008 no processo Ccent. n.º 6/2008 - EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva).

⁸ Cf. decisão da Comissão de 9 de dezembro de 2004 no processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP.

estes serem fornecidos pelo comercializador de último recurso ou por comercializadores em regime livre.

27. Considera-se ainda, na referida prática decisória, que o mercado é segmentado em função da dimensão dos consumidores, uma vez que os consumidores industriais ligados em Muito Alta, Alta e Média Tensão se distinguem dos restantes consumidores quanto aos respetivos perfis de consumo, tarifação e contagem da energia⁹.
28. Os consumidores de maior dimensão tendem a ser mais sensíveis ao preço na decisão de escolha do fornecedor, beneficiando, normalmente, de um conjunto de serviços adicionais. De fato, as empresas comercializadoras em regime livre tendem a tratar estes clientes com base em contas individuais de cliente, oferecendo serviços adicionais, como auditorias energéticas, com o objetivo de otimizar a faturação de energia dos respetivos clientes.
29. Pelo contrário, os consumidores de energia elétrica em Baixa Tensão têm menores consumos, a sua fatura energética poderá ter um menor peso nos respetivos custos totais e poderão ser menos sensíveis aos preços, logo menos propensos a mudanças de comercializador. A abordagem a este tipo de clientes tende a ser baseada em campanhas de marketing massificadas, onde o tratamento personalizado é menos relevante.
30. Em conclusão, a comercialização de energia elétrica ao cliente final compreende todos os consumidores elegíveis, subdividindo-se em dois mercados de produto: (i) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão.
31. Atendendo a que a Goldenergy apenas comercializa eletricidade junto dos consumidores de Baixa Tensão, define-se como relevante, para efeitos da presente análise, o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão.

4.2.2. Gás Natural

32. A Goldenergy comercializa gás natural junto de grandes clientes, clientes industriais, pequenas empresas e clientes residenciais.
33. A prática decisória da AdC e da Comissão Europeia no setor do gás natural autonomiza, para efeitos de definição de mercado de produto, as atividades de comercialização de gás natural a clientes finais de outras atividades, nomeadamente da importação de gás natural, da operação das redes de transporte¹⁰, armazenamento¹¹ e de distribuição¹² e

⁹ Cf. Decisão da Comissão de 9 de dezembro de 2004 no processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP.

¹⁰ Vide Decisão da AdC de 20 de julho de 2006 no processo Ccent. 32/2006-REN/Ativos Regulados de Gás Natural.

¹¹ Vide Decisão da AdC de 20 de julho de 2006 no processo Ccent. 32/2006-REN/Ativos Regulados de Gás Natural.

¹² Vide Decisões da AdC AC-I-48/2003 – NQuintas/CGD/EDP, de 20 de setembro de 2004, e Ccent. 26/2012 GdP/Setgás, de 22 de junho de 2012.

ainda de terminais de GNL¹³, da comercialização por grosso a comercializadores¹⁴ e a distribuidores de gás natural¹⁵, do mercado de instrumentos de flexibilidade de aprovisionamento grossista de gás natural¹⁶ e do armazenamento para constituição de reservas de segurança¹⁷.

34. Segundo a prática decisória da Comissão Europeia¹⁸, a comercialização a clientes finais foi subdividida em mercados autónomos distintos em função da dimensão e características dos clientes, considerando-se os fornecimentos de gás natural a produtores de energia, a comercialização de gás natural a grandes consumidores industriais e a comercialização retalhista de gás natural a pequenos consumidores empresariais e consumidores domésticos.
35. A AdC confirmou o entendimento da Comissão, autonomizando o mercado da oferta a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais, por um lado, e o mercado da oferta a clientes com consumos superiores a 10.000 m³ anuais, por outro lado, conforme a classificação que se estabelece nos tarifários publicados pela ERSE¹⁹.

4.3. Mercados Geográficos Relevantes

4.3.1. Comercialização de energia elétrica a clientes finais

36. Em decisões anteriores da AdC²⁰ e da Comissão²¹, a dimensão geográfica dos mercados de comercialização de eletricidade foi considerada como correspondente a Portugal Continental.
37. De facto, as condições para a concorrência na comercialização retalhista de eletricidade foram consideradas como substancialmente diferentes entre Portugal e Espanha na oferta de eletricidade em todos os níveis de tensão.
38. Apesar dos mecanismos de integração de mercados grossistas entre os dois países, parte importante dos custos relacionados com a comercialização junto de clientes finais em Portugal forma-se em mercados de dimensão nacional. Com efeito, os custos com

¹³ Vide Decisões da AdC AC-I-48/2003 – NQuintas/CGD/EDP, de 20 de setembro de 2004, e Ccent. 26/2012 GdP/Setgás, de 22 de junho de 2012.

¹⁴ Vide Decisões da Comissão nos processos COMP/M.3868 DONG/Elsam/Energi E2, de 14 de março 2006, COMP/M.4180 *Gaz de France/Suez*, de 14 de novembro de 2006.

¹⁵ Vide Decisão da Comissão de 9 de dezembro de 2004 no processo COMP/M.3440 EDP/ENI/GDP.

¹⁶ Vide Decisão da Comissão COMP/M.3868 DONG/Elsam/Energi E2, de 14 de março 2006, e da AdC Ccent. 22/2014, REN/Ativos de Armazenamento Transgás, de 6 de janeiro de 2015.

¹⁷ Vide Decisão da Comissão COMP/M.3868 DONG/Elsam/Energi E2, de 14 de março 2006, e da AdC Ccent. 22/2014, REN/Ativos de Armazenamento Transgás, de 6 de janeiro de 2015.

¹⁸ Vide Decisão da Comissão de 9 de dezembro de 2004 relativa ao processo COMP/M.3440 EDP/ENI/GDP.

¹⁹ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR, de 10 de dezembro de 2010, e Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba, de 9 de setembro de 2013.

²⁰ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR, de 10 de dezembro de 2010, e Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba, de 9 de setembro de 2013.

²¹ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR, de 10 de dezembro de 2010, e Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba, de 9 de setembro de 2013.

serviços de sistema e a estrutura de custos relacionados com acesso às redes, que integra tanto os custos de redes como os custos de interesse económico geral, são definidos autonomamente em cada país²².

39. Por outro lado, a estrutura da oferta, em particular nos clientes em Baixa Tensão, revela ainda uma preponderância do operador histórico nacional – o grupo EDP.
40. Em suma, a AdC considera que os mercados de comercialização de energia elétrica ao cliente final, quer em Muito Alta, Alta e Média Tensão, quer em Baixa Tensão, têm um âmbito geográfico correspondente a Portugal Continental.

4.3.2. Comercialização de gás natural a clientes finais

41. Em processos anteriores, a AdC considerou que os mercados de comercialização de gás natural a clientes finais poderiam ter uma delimitação regional/local²³, tendo em conta que, tal como salientado pela Comissão Europeia²⁴, no contexto prévio à liberalização da atividade em Portugal Continental, a comercialização para clientes com consumos inferiores a 2 milhões de m³ anuais se encontrava organizada em regime de exclusividade por distribuidores regionais. A AdC deixou, todavia, em aberto a possibilidade de o mercado vir a adquirir uma dimensão nacional, considerando o fim do regime de exclusividade pré-existente e a evolução do processo de liberalização²⁵.
42. Com efeito, o processo de liberalização tem permitido a existência de ofertas comerciais a nível nacional, também suportado num regime tarifário do acesso às redes, que pressupõe a convergência de tarifas de acesso às redes regionais para tarifas uniformes de acesso às redes em território nacional continental.
43. No entanto, considerando que as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não se alteram, quer se considere uma delimitação geográfica do mercado como local/regional ou como correspondente ao território nacional continental²⁶, mantém-se em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados de comercialização de gás natural.

4.4. Mercados relacionados

44. Consideram-se como relacionadas as atividades em que operam os acionistas que exercerão o controlo sobre a Goldenergy na sequência da presente operação, *i.e.*, a

²² Vide decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 9/2015- EDP Renewables / Ativos ENEOP, de 14 de agosto de 2015, e Ccent. n.º 11/2015 - Finerge*TP/ Eólicas do Alto Douro*Campanário*Fraga*Monta das Castelhanas, de 11 de maio 2015

²³ Vide decisões da AdC de 3 de abril de 2008 no processo Ccent. n.º 18/2008 - EDP/Portgás e de 10 de dezembro de 2010 no processo Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR.

²⁴ Vide Decisão da Comissão de 9 de dezembro de 2004 relativa ao processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP.

²⁵ Vide decisões da AdC de 10 de dezembro de 2010 no processo Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR e de 9 de setembro de 2013 no processo Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba.

²⁶ Não existe fornecimento de gás natural em rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Axpo e a Dourogás e que se relacionam verticalmente com as atividades exercidas pela Goldenergy.

45. Neste âmbito, importa ter presente as atividades da Axpo, nomeadamente no que se refere à sua atividade no fornecimento grossista de energia elétrica e de gás natural, as quais se relacionam verticalmente com a comercialização retalhista de eletricidade e de gás natural desenvolvida pela Goldenergy²⁷.
46. Importa ainda ter presente que, nos municípios em que a Dourogás opera, em regime de exclusividade, a rede de distribuição de gás natural, existe uma relação vertical entre esta atividade da Dourogás e a comercialização de gás natural a clientes finais da Goldenergy. Com efeito, para comercializar gás natural junto de clientes finais nesses municípios, a Goldenergy necessita de ter acesso à rede de distribuição controlada pela Dourogás²⁸.

4.4.1. Distribuição de gás natural nas áreas cobertas pela rede da Dourogás

47. A distribuição de gás natural foi identificada como um mercado de produto autónomo em anteriores decisões da AdC²⁹, com âmbito geográfico delimitado pela área geográfica coberta pelas respetivas redes. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se como mercado relacionado o mercado de distribuição de gás natural nos municípios de Arcos de Valdevez, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Peso da Régua, Ponte da Barca, Póvoa de Lanhoso e Santa Marta de Penaguião.

4.4.2. Fornecimento grossista de energia elétrica

48. As Notificantes referem que a Axpo Iberia vende eletricidade a nível grossista à Goldenergy, o que faz em concorrência com outros fornecedores. Até ao momento a AdC não autonomizou, do mercado da produção de energia elétrica, a atividade de compra e venda por grosso de energia elétrica, tendo destacado do mercado da

²⁷ A Axpo atua também na comercialização de energia elétrica a grandes consumidores (i.e., a consumidores de muito alta, alta e média tensão), mas que se considerou, para efeitos de delimitação dos mercados, uma atividade distinta da comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão. A AdC considera que, para efeitos da presente análise juconcorrencial, não será necessário definir um mercado relacionado relativo à atividade de comercialização de energia elétrica a grandes consumidores, uma vez que tal atividade não se relaciona verticalmente com a atividade onde atua a Goldenergy, nem se antecipam quaisquer tipos de efeitos conglomerais entre aquela atividade e a atividade de comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão em que atua a Goldenenergy.

²⁸ A Dourogás desenvolve também as atividades de distribuição de gás propano, em particular na região norte, bem como presta serviços de medição e controlo de fluídos, sendo, ainda, detentora e exploradora de postos de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e de comércio de combustíveis. A AdC considera que, para efeitos da presente análise jusconcorrencial, não será necessário definir mercados relacionados relativos a estas atividades, uma vez que as mesmas não apresentam uma relação vertical com as atividades onde atua a Goldenergy e/ou não se antecipam quaisquer tipos de efeitos verticais e/ou conglomerais entre aquelas atividades e a atividade de comercialização retalhista de gás natural em que atua a Goldenergy.

²⁹ Decisões da AdC de 20 de setembro de 2004 na AC-I-48/2003 – NQuintas/CGD/EDP, de 22 de junho de 2012 no processo Ccent. 26/2012 GdP/Setgás e de 9 de setembro de 2013 no processo Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba.

produção somente os mercados de serviços de sistema, nomeadamente a regulação secundária e a regulação terciária a subir e a descer³⁰.

49. Na prática da Comissão Europeia também não se tem estabelecido a autonomização da contratação bilateral face à contratação em mercados grossistas organizados³¹, atento o facto de ambas as modalidades de transação servirem os mesmos fins e serem substitutas entre si.
50. Ora, considerando que a Axpo não é produtor, mas antes opera como intermediário grossista, vendendo a comercializadores de energia elétrica, que por sua vez vendem a clientes finais, importará verificar em que medida se justifica estabelecer uma separação entre a produção de energia elétrica e o fornecimento grossista de energia elétrica, para efeitos da delimitação de mercados.
51. Para avaliar uma hipotética separação entre as atividades de produção e de comercialização grossista, interessará aplicar o teste do monopolista hipotético. No caso presente, se um hipotético *trader* grossista monopolista aumentar os preços em 5 a 10%, mantendo-se os custos de aquisição grossista constantes, poderá, eventualmente, experimentar uma significativa quebra da sua procura, seja porque os clientes (*i.e.* os comercializadores a clientes finais) dispõem de alternativas, podendo nomeadamente negociar diretamente em mercado grossista organizado ou contratualizar diretamente com os produtores, seja também porque existe substituíbilidade do lado da oferta, dado que uma subida entre 5 a 10%, num contexto de ausência de barreiras à entrada, possibilitará a entrada de terceiros *traders*. A verificar-se este cenário, o teste do monopolista hipotético levaria a considerar que a produção de energia elétrica e o respetivo fornecimento grossista se enquadrariam no mesmo mercado.
52. Porém, importa destacar que a entrada de novos comercializadores de energia elétrica no segmento de baixa tensão, de pequena dimensão, é um fenómeno recente e suscetível de originar uma procura específica por serviços de *trading*. De facto, os pequenos comercializadores podem experimentar barreiras à entrada na participação direta em mercado, relacionados com a menor escala de operação da atividade grossista e com a maior dificuldade em fazer face às exigências, em termos de *know-how* e capacidade financeira, que uma participação direta em mercado organizado acarreta.
53. Assim, e atento o facto de esta distinção não determinar conclusões diversas na análise da presente operação de concentração, deixa-se em aberto a possível delimitação de um mercado autónomo de *trading*, considerando-se, para efeitos desta análise, um mercado do fornecimento grossista de energia elétrica.
54. Quanto à dimensão geográfica do mercado grossista de *trading* ou fornecimento grossista de energia elétrica, importa notar que, em Portugal, o processo de liberalização da atividade de produção de energia elétrica, em regime de concorrência, se cinge ao território nacional continental. As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira,

³⁰ Vide decisão da AdC de 25 de junho de 2008 no processo Ccent. n.º 6/2008 - EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 13 de dezembro de 2010 no processo Ccent. n.º 23/2010, EDP/Greenvoug, de 14 de agosto de 2015 no processo Ccent. n.º 9/2015- EDP Renewables / Ativos ENEOP e de 11 de maio 2015 no processo Ccent. n.º 11/2015 - FINERGE*TP/ Eólicas do Alto Douro*Campanário*Fraga*Monta das Castelhanas.

³¹ Vide decisão da Comissão de 12 de novembro de 2009 no processo COMP/M.5549 EDF / Segebel, parágrafos 18 a 21.

em virtude de se tratarem de territórios insulares, não se encontram abrangidas pelo processo de abertura do mercado de energia elétrica. Como tal, as mesmas Regiões não são afetadas pela presente operação de concentração, cingindo-se a presente análise ao território nacional continental.

55. Note-se ainda que, não tendo até à data o mercado do fornecimento grossista de energia elétrica sido considerado de forma autónoma da atividade da produção de energia elétrica, considera-se que as considerações constantes da prática decisória da AdC relativas ao âmbito geográfico do mercado da produção também serão aplicáveis à atividade de fornecimento grossista.
56. Na definição do mercado geográfico da produção de energia elétrica a AdC tem considerado³² (i) os mecanismos através dos quais se formam os preços grossistas, o (ii) modo como se organizam as trocas de energia entre Portugal e Espanha e (iii) o grau de abertura e integração do mercado nacional no contexto do denominado mercado ibérico da energia elétrica (MIBEL).
57. O mercado organizado à vista, comum a Portugal e Espanha, adota um modelo de gestão de congestionamento na utilização da capacidade de interligação denominado por *market splitting*. No contexto do modelo de separação de mercados aplicado aos mercados diários, os fluxos de importação / exportação entre Portugal e Espanha são determinados em função das diferenças de preço verificadas nas unidades marginais de oferta dos dois países.
58. De acordo com o mecanismo em aplicação, ocorre a separação de mercados em diferentes zonas de preços caso a capacidade de interligação seja insuficiente para arbitrar totalmente as diferenças de preços que possam existir entre Portugal e Espanha.
59. Ora, o desempenho do mercado organizado do MIBEL tem revelado uma aproximação de preços e a redução de congestionamentos, os quais constituem sinais de uma crescente integração de mercados. No entanto, essa integração tende a ser potencialmente insuficiente nos períodos de maior intensidade da produção de origem renovável, em que se formam congestionamentos na interligação (no sentido exportador), tal como se observou nos períodos dos invernos de 2012/2013 e 2013/2014³³.
60. Acresce a futura incerteza em relação ao horizonte temporal da desativação das centrais a carvão em Portugal, fenómeno que, não sendo acompanhado em Espanha, acentuará as diferenças de estrutura da produção por fonte energética entre Portugal e Espanha,

³² Vide decisões da AdC de 25 de junho de 2008 no processo Ccent n.º 2/2008 – EDP/Pebble Hydro*H. Janeiro de Baixo, de 25 de junho de 2008 no processo Ccent. n.º 6/2008 - EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 13 de dezembro de 2010 no processo Ccent. n.º 23/2010 - EDP/Greenvoug, de 14 de agosto de 2015 no processo Ccent. n.º 9/2015- EDP Renewables / Ativos ENEOP, de 11 de maio 2015 no processo Ccent. n.º 11/2015 - Finerge*TP/ Eólicas do Alto Douro*Campanário*Fraga*Monta das Castelhanas e de 23 de abril de 2015 no processo Ccent. n.º 13/2015-Generg Expansão/ ENEOP.

³³ Vide decisões da AdC de 14 de agosto de 2015 no processo Ccent. n.º 9/2015- EDP Renewables / Ativos ENEOP, de 11 de maio 2015 no processo Ccent. n.º 11/2015 - Finerge*TP/ Eólicas do Alto Douro*Campanário*Fraga*Monta das Castelhanas e de 23 de abril de 2015 no processo Ccent. n.º 13/2015-Generg Expansão/ ENEOP.

podendo levar a um crescimento significativo das importações e a um potencial regresso do fenómeno da separação de mercados no sentido importador³⁴.

61. A AdC considera assim que o mercado da produção de energia — e do fornecimento grossista de energia elétrica, autonomamente considerado — será nacional, pelo menos nas horas em que existe congestionamento. Nas horas em que não existe congestionamento, a respetiva dimensão geográfica poderá eventualmente corresponder à Península Ibérica, deixando-se em aberto a conclusão definitiva sobre esta questão em concreto.

4.4.3. Mercado grossista de gás natural

62. Em decisões anteriores da Comissão Europeia, o fornecimento grossista de gás natural, compreendendo o fornecimento a distribuidores locais³⁵ e a comercializadores retalhistas³⁶, foi identificado como um mercado relevante autónomo face às atividades de importação e exploração de gás natural.
63. Este mercado também se distingue do mercado de instrumentos de flexibilidade de aprovisionamento grossista de gás natural, já identificado pela Comissão Europeia³⁷ e também pela AdC³⁸. Com efeito, enquanto no mercado grossista está em causa o aprovisionamento para venda a comercializadores, no mercado de instrumentos de flexibilidade está em causa a gestão de desequilíbrios no curto prazo entre o aprovisionamento grossista e o consumo da carteira de clientes abastecidos. De facto, conforme a AdC analisou³⁹, os desequilíbrios de curto prazo podem ser corrigidos com recurso, entre outros, a instrumentos como o acesso ao armazenamento subterrâneo, ao armazenamento em terminal de GNL, a trocas de curto prazo com outros comercializadores ou a contratos de importação flexíveis.
64. Quanto à dimensão geográfica do mercado grossista de gás natural, cumpre notar que em Portugal não existe mercado grossista organizado, sendo a atividade grossista essencialmente regulada por contratos bilaterais.
65. A importação de gás natural a partir de Espanha – país em que a produção é meramente residual e a maior parte do gás é importado – enfrenta custos adicionais face à importação direta para Portugal via terminal de GNL de Sines. O custo no transporte transfronteiriço de gás natural entre Portugal e Espanha constitui, assim, uma barreira à integração ibérica do mercado grossista.

³⁴ *Idem*.

³⁵ *Vide* decisão de 9 de dezembro de 2004 da Comissão relativa ao processo COMP/M.3440 EDP/ENI/GDP.

³⁶ *Vide* decisões da Comissão de 14 de março 2006 no processo COMP/M.3868 - DONG/Elsam/Energi E2 e de 14 de novembro de 2006 no processo COMP/M. 4180 - Gaz de France/Suez.

³⁷ *Vide* decisão da Comissão de 14 de março 2006 relativa ao processo COMP/M.3868 DONG/Elsam/Energi E2.

³⁸ *Vide* decisão da AdC de 6 de janeiro de 2015 no processo Ccent. 22/2014, REN/Ativos de Armazenamento Transgás.

³⁹ *Idem*.

66. De facto, o custo adicional de importar gás de Espanha, em virtude da dupla aplicação de tarifas de uso da rede de transporte⁴⁰, impõe naturalmente que as transações grossistas, em contratos bilaterais, sejam realizadas a um preço mais alto em Portugal, apontando, nessa medida, para a definição de um mercado com dimensão nacional.

4.5. Conclusão

67. Os mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração são os seguintes:
- (i) Mercado nacional da comercialização de energia elétrica em baixa tensão;
 - (ii) Mercado da comercialização de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais, cuja exata delimitação em termos geográficos, entre a dimensão nacional e a dimensão regional, é deixada em aberto; e
 - (iii) Mercado da comercialização de gás natural a clientes com consumos superiores a 10.000 m³ anuais, cuja exata delimitação em termos geográficos, entre a dimensão nacional e a dimensão regional, é deixada em aberto.
68. Os mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração são:
- (i) Mercado da distribuição de gás natural nos municípios de Arcos de Valdevez, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Peso da Régua, Ponte da Barca, Póvoa de Lanhoso e Santa Marta de Penaguião;
 - (ii) Mercado do fornecimento grossista de energia elétrica, cuja exata delimitação em termos de mercado de produto e geográfico é deixada em aberto;
 - (iii) Mercado nacional do fornecimento grossista de gás natural.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Efeitos horizontais

69. Considerando que a comercialização de energia elétrica é separada em dois mercados de produto autónomos, conforme a dimensão dos clientes, verifica-se que não existe qualquer sobreposição horizontal entre as atividades das participantes na presente operação de concentração.
70. Com efeito, a Goldenergy não vende energia a grandes clientes, em Muito Alta, Alta e Média Tensão, e a Axpo não vende energia a clientes em Baixa Tensão.
71. Acrescente-se, ainda, que a Axpo e a Goldenergy têm quotas reduzidas nos mercados relevantes da comercialização da energia elétrica em que atuam, que não vão além dos 2% em 2014, conforme a informação publicada mensalmente pela ERSE no Relatório do Mercado Liberalizado de Eletricidade.

⁴⁰ Vide decisão de 6 de janeiro de 2015 da AdC no processo Ccent. 22/2014, REN/Ativos de Armazenamento Transgás.

72. A este respeito, a ERSE, no parecer de 24 de setembro de 2015, emitido no âmbito da presente operação de concentração, refere que existe uma complementaridade da oferta das duas empresas, estando a Goldenergy focada no segmento doméstico e a Axpo nos segmentos empresariais.
73. No setor do gás, a Axpo vende somente gás natural por grosso, enquanto a Goldenergy opera somente ao nível de retalho, não ocorrendo, também no que se refere às atividades de comercialização de gás natural, qualquer sobreposição horizontal entre as atividades da Goldenergy e da Axpo.
74. Acresce que a posição da Goldenergy, no que concerne a comercialização de gás natural a clientes finais, é bastante reduzida. De facto, conforme refere a ERSE, a posição global da Goldenergy em termos consumo abastecido (*i.e.*, agregando a comercialização a grandes e pequenos clientes) não foi além dos 4% entre junho de 2014 e julho de 2015⁴¹. A Goldenergy tem maior expressão apenas quando se mede a quota em número de clientes na comercialização de gás a clientes domésticos (clientes tipicamente com menor nível de consumo), a qual corresponde a cerca de ¼ dos clientes domésticos no mercado liberalizado em 2014 (*i.e.*, excluindo a parcela de consumo e consumidores que ainda são fornecidos pelos Comercializadores de Último Recurso).
75. A Dourogás, através da Sonorgás, tem uma licença de último recurso para a área geográfica em que esta última é distribuidora de gás natural. Esta posição é prévia à operação de concentração e não se sobrepõe com a atividade da Axpo. Acresce que, tal como refere o parecer da ERSE, a eventual consideração das quotas do CUR Sonorgás não produziria alteração materialmente relevante das quotas de mercado.
76. Em suma, a Axpo e a Goldenergy são somente concorrentes potenciais e com reduzidas quotas de mercado, no que se refere à comercialização retalhista de eletricidade e de gás natural, pelo que a presente operação de concentração não tem efeitos horizontais suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

5.2. Efeitos verticais

Relação vertical entre a comercialização e a distribuição de gás natural

77. Tal como referido *supra*, a Dourogás, através da Sonorgás, opera no mercado relacionado da distribuição de gás natural, nos municípios de Arcos de Valdevez, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Peso da Régua, Ponte da Barca, Póvoa de Lanhoso e Santa Marta de Penaguião. Por inerência à função de distribuidor, dispõe de uma licença de comercialização de gás em último recurso.
78. A Dourogás encontra-se isenta de aplicação do regime de separação jurídica⁴² entre distribuição de gás natural e a atividade de comercialização, mas está sujeita à

⁴¹ Parecer da ERSE de 24 de setembro de 2015.

⁴² Nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 112/2012, de 23 de maio, é obrigatória a separação jurídica da atividade de distribuição, devendo o operador de rede de distribuição ser independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Porém, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, esta separação não é exigida aos distribuidores que sirvam um número de clientes inferior a 100.000, caso da distribuidora controlada pela Dourogás, o que lhe permite exercer a atividade de comercialização de gás natural, enquanto Comercializadora de Último Recurso retalhista, aos seus

obrigação de conceder o acesso a terceiros em condições não discriminatórias e sujeitas ao regime de tarifas reguladas, conforme previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30/2006⁴³, de 15 de fevereiro.

79. Sendo a integração vertical entre a atividade da Goldenergy, enquanto comercializador de gás natural, e da Dourogás, enquanto distribuidor de gás natural na área geográfica referida, prévia à operação de concentração, conclui-se que a presente operação de concentração não é passível de gerar preocupações de natureza vertical a este nível⁴⁴.

Relação vertical entre fornecimento grossista de energia elétrica e de gás natural e a comercialização retalhista de energia elétrica e de gás natural

80. A Axpo fornece por grosso gás natural e energia elétrica à Goldenergy, bem como, no caso da energia elétrica, a outros comercializadores retalhistas.
81. Considera-se, no entanto, que da integração vertical resultante da presente operação, entre as atividades de fornecimento grossistas de energia elétrica e de gás natural levadas a cabo pela Axpo, por um lado, e as atividades de comercialização retalhista de eletricidade e de gás natural levadas a cabo pela Goldenergy, não resultam quaisquer preocupações de natureza vertical atendendo, nomeadamente, às quotas de mercado reduzidas daquelas empresas nos mercados grossistas e nos mercados retalhistas referidos.
82. Com efeito, face ao consumo global do mercado liberalizado de gás natural, a Axpo intermedeia, em termos grossistas, somente **[5-10]**% da procura total no mercado liberalizado.
83. No que respeita ao fornecimento grossista de energia elétrica, a posição da Axpo é residual, fornecendo somente **[<2000]** GWh em 2014 no mercado nacional, o que equivale somente a **[5-10]**% do consumo total desse ano.
84. Em consequência do exposto, conclui-se que da presente operação não resultam preocupações de natureza vertical.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

85. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
86. Ora, o Contrato de compra e venda prevê **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
87. O Contrato de compra e venda prevê ainda **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
88. Por outro lado, o Acordo Parassocial contém **[CONFIDENCIAL - contrato]**.

clientes finais (pequenos clientes comerciais e industriais e clientes domésticos) situados na sua área de concessão, devendo aplicar-lhes tarifas reguladas determinadas pela ERSE.

⁴³ Alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 112/2012, de 23 de maio.

⁴⁴ Note-se ainda que a presente operação resulta na alteração da natureza de controlo da Dourogás sobre a Goldenergy, de controlo exclusivo para controlo conjunto, e que a empresa que passa a controlar conjuntamente a Goldenergy – a Axpo – não está presente na atividade de distribuição de gás natural.

89. A Notificante considera que as obrigações descritas são necessárias e diretamente relacionadas com a concretização da operação de concentração, **[CONFIDENCIAL - contrato]**⁴⁵.
90. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
91. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas nos termos da referida disposição legal⁴⁶.
92. Para efeitos da apreciação das mesmas importa sublinhar que a posição das empresas nos mercados relevantes analisados é reduzida e que, no caso da Dourogás, **[CONFIDENCIAL - contrato]**⁴⁷.
93. Acresce que, o âmbito das cláusulas se encontra limitado, sendo as mesmas justificadas com **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
94. Seguindo a sua prática decisória e tendo em consideração a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁴⁸, a AdC considera que **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
95. No entanto, verifica-se que, nos termos previstos no Contrato de compra e venda, o âmbito **[CONFIDENCIAL - contrato]**.
96. Ora seguindo ainda a sua prática decisória e tendo em consideração a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações **[CONFIDENCIAL - contrato]**⁴⁹.
97. Conclui-se, assim, que as cláusulas em referência, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

98. Em 11 de setembro, a AdC solicitou à ERSE um parecer sobre a presente operação de concentração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.

⁴⁵ Veja-se, sobre este ponto, a comunicação da Notificante de 8.10.2015.

⁴⁶ Vide ainda a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, n.º 56, de 5.3.2005.

⁴⁷ Uma redução da participação acionista da Dourogás abaixo dos 51% determina a aplicação da cláusula restritiva da concorrência; todavia, a redução abaixo dos 51% não significa necessariamente a perda de controlo da Dourogás na Goldenergy e, como tal, uma alteração de controlo que consubstancie uma operação de concentração. Neste caso, a alteração da participação do capital social traduz-se numa operação de reestruturação do Grupo, não se encontrando, enquanto tal, sujeita a escrutínio da AdC no âmbito do controlo de operações de concentração, não recaindo sobre a esfera de competências da AdC, em consequência, informar a ERSE.

⁴⁸ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, §§36 a 41.

⁴⁹ Note-se que a Dourogás pode ter uma participação no capital social da Goldergy inferior a 51% e ainda assim deter controlo desta empresa. Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias referida, §40.

99. A ERSE pronunciou-se quanto à operação de concentração em 24 de setembro de 2015, concluindo no respetivo parecer que:
- (i) O posicionamento relativo das empresas Axpo e Goldenergy na comercialização de eletricidade e de gás natural, seja individualmente consideradas, seja de forma combinada, é complementar entre si e com expressão de mercado reduzida na eletricidade (em número de clientes e consumo) e no gás natural (fundamentalmente em consumo);
 - (ii) As empresas envolvidas na presente operação de concentração não integram, direta ou indiretamente, os grupos incumbentes na eletricidade e no gás natural, o que os constitui como um elemento de concorrência na atividade de comercialização de eletricidade e de gás natural;
 - (iii) As **[CONFIDENCIAL – relações contratuais relacionadas com cláusulas restritivas acessórias]**; não obstante, refere que *“qualquer alteração de substância do equilíbrio acionista das sociedades envolvidas na presente operação deva determinar uma reavaliação da efetividade e impacto das mesmas”*.
100. Em face do exposto, a ERSE expressou a sua não oposição à operação de concentração em análise, todavia com a condição de que qualquer alteração substantiva do quadro acionista da empresa adquirida (Goldenergy) seja obrigatoriamente comunicada à AdC e, por esta à ERSE, para aferição das **[CONFIDENCIAL – relações contratuais relacionadas com cláusulas restritivas acessórias]**.
101. A AdC tem em devida conta o parecer da ERSE, confirmando que, caso se verifique uma alteração de controlo da Goldenergy que, consubstanciando uma operação de concentração, seja objeto de notificação obrigatória à AdC, procederá à respetiva comunicação e pedido de parecer à ERSE, nos termos e para os efeitos do já citado n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência⁵⁰.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

102. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

103. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional da comercialização de energia elétrica em baixa tensão, no mercado da comercialização de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais e no mercado da comercialização*

⁵⁰ Note-se, contudo, que uma redução da participação acionista abaixo dos 51% determina a aplicação da cláusula restritiva da concorrência, todavia, a redução abaixo dos 51% não significa necessariamente a perda de controlo pela Dourogás sobre a Goldenergy.

de gás natural a clientes com consumos superiores a 10.000 m³ anuais, bem como nos mercados relacionados identificados.

Lisboa, 15 de outubro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Adquirentes	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Enquadramento.....	4
4.2. Mercados do Produto Relevantes	5
4.2.1. Energia elétrica.....	5
4.2.2. Gás Natural	6
4.3. Mercados Geográficos Relevantes.....	7
4.3.1. Comercialização de energia elétrica a clientes finais	7
4.3.2. Comercialização de gás natural a clientes finais.....	8
4.4. Mercados relacionados	8
4.4.1. Distribuição de gás natural nas áreas cobertas pela rede da Dourogás.....	9
4.4.2. Fornecimento grossista de energia elétrica.....	9
4.4.3. Mercado grossista de gás natural	12
4.5. Conclusão	13
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	13
5.1. Efeitos horizontais.....	13
5.2. Efeitos verticais	14
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	15
7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	16
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	17
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	17

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Axpo nos anos de 2012, 2013 e 2014	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Dourogás nos anos de 2012, 2013 e 2014.....	3
Tabela 3 – Volume de negócios da Goldenergy nos anos 2012, 2013 e 2014.....	3